



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

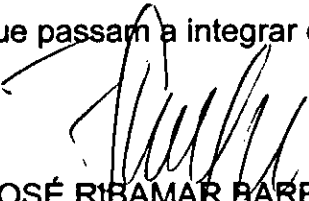
Processo nº. : 10480.014249/2002-71
Recurso nº. : 139.282
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : IRISVALDO DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.496

MOLÉSTIA GRAVE - De acordo com o art. 6º da Lei nº 7.713/88 os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão do portador das moléstias graves elencadas são isentos da incidência do imposto de renda. Desta forma, a comprovação de qualquer das doenças indicadas no dispositivo dá azo a incidência da regra de isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRISVALDO DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014249/2002-71
Acórdão nº : 106-14.496

Recurso nº : 139.282
Recorrente : IRISVALDO DE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento originado de revisão da declaração ajuste anual 1999/1998 do contribuinte, resultando em imposto suplementar, com cominação de multa de ofício e juros (fls. 4 a 8). A revisão foi motivada pelo confronto entre os dados declarados e aqueles consignados em DIRF's elaboradas pelas fontes pagadoras envolvidas.

Em Impugnação (fls. 40/41) o Recorrente informou ter direito a isenção por ser portador de moléstia grave, motivo pelo qual foi aposentado por invalidez, conforme documento de fls. 03.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, considerando que o documento colacionado referia-se a moléstia grave a partir de 05/07/99, informou não ser possível afastar a exação porquanto referente ao ano-base de 1998 (fls. 44/47).

Por meio do Recurso Voluntário de fls. 49/51 o Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam ter sido aposentado por invalidez no ano-base de 1996, de modo que afirma ser incontestável seu direito a isenção.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014249/2002-71
Acórdão nº : 106-14.496

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo garantido por arrolamento de bens, pelo que dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o direito à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, consignado no artigo 39, inciso XXXIII do RIR 99, que dispõe:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Em um primeiro momento o Recorrente trouxe aos autos simples declaração do INSS informando estar isento do imposto de renda desde 05.07.1999. Inadmitida esta prova para afastar o lançamento, porque relativo este ao ano-base de 1998, com o Recurso Voluntário de fls. 49/51 o Recorrente colacionou resumo de benefício que indica data inicial de aposentadoria como sendo 24/09/1996, já com isenção do imposto de renda (fls. 53/58); comunicação de resultado de exame



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014249/2002-71
Acórdão nº : 106-14.496

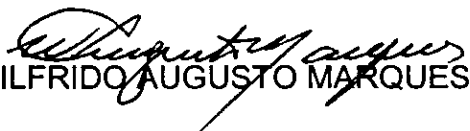
médico realizado pelo INSS no dia 24.09.96; carta de concessão de aposentadoria por invalidez datada de 01.10.96; e laudos médicos de clínicas particulares que atestam o acidente de trabalho ocorrido, que ocasionou perda de 80% da visão.

Estes documentos são mais do que suficientes para demonstrar que realmente a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ocorreu já no ano de 1996, estando os rendimentos percebidos pelo contribuinte desde então isentos da incidência de imposto de renda.

Diante da isenção existente, ilegal a cobrança de imposto suplementar realizada.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe, reconhecendo o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria pagos no ano de 1998, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

